

LEI N. 1235

22 DE DEZEMBRO DE 1910

Autorisa o Governo do Estado a contractar a reconstrução da estrada «Vergueiro», da Capital a Santos

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo;

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contractar, sem onus para o Estado, com Octaviano de Almeida Prado, Alexandre Mendonça Sobrinho e Eduardo Limpo de Abreu, cu empresa que organizarem, a reconstrução, macadamização e conservação da estrada de rodagem de São Paulo a Santos, denominada— Vergueiro—, mediante concessão do uso e gozo da dita estrada para a exploração da industria de transporte, por automoveis, durante trinta annos.

§ 1.º No contracto da concessão, além das clausulas que ao Governo parecerem necessarias, serão estabelecidas as condições technicas em que devem ser feitas a reconstrução, macadamização e conservação da referida estrada.

§ 2.º Serão mantidas as servidões existentes e respeitada a liberdade de transito pela dita estrada.

§ 3.º Ficarão reservados ao Governo o uso e gozo da estrada para os fins que julgar necessario, a seu juizo.

§ 4.º Os concessionarios não poderão iniciar o trafego das cargas ou passageiros sem approvação pelo Governo das tabelas de preços e horarios.

§ 5.º Será estabelecida a quota que o Governo entender razoavel para a fiscalização do contracto.

Artigo 2.º Findo o prazo da concessão a estrada será entregue ao Governo, livre de quaesquer onus, sem nenhuma especie de indemnização e em perfeito estado de conservação.

Artigo 3.º Fica concedido aos contractantes o direito de desapropriação na forma das leis em vigor.

Artigo 4.º As disposições da presente lei ficam extensivas aos pretendentes idoneos que as requererem para utilização de outras estradas de rodagem do Estado, pela industria de transporte por automoveis dentro do prazo de dois annos da data desta lei.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. DE PADUA SALLES

LEI N. 1244

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1910

Dispõe sobre a organização da Força Publica e dá outras providências

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação de «Companhia Eschola», fica creada na Força Publica uma companhia que terá a seu cargo a instrução militar dos recrutas e dos candidatos a cabos, na arma de infantaria.

§ 1.º A «Companhia Eschola» compor-se-á dos seguintes instructores: um capitão, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, um furriel e vinte cabos.

§ 2.º Essa companhia constituirá uma unidade subordinada administrativamente ao batalhão da Força Publica, que for designado pelo Governo.

§ 3.º Na parte referente á instrução militar, a companhia terá toda a iniciativa, de accordo com os regulamentos que forem expedidos.

Artigo 2.º Ficam creados, no Corpo de Cavallaria da Força Publica—um posto de alferes instructor, dois de segundos sargentos e quatro de cabos instructores.

§ 1.º Esses instructores terão a seu cargo a instrução dos recrutas e candidatos a cabos no Corpo de Cavallaria.

§ 2.º O alferes instructor fará parte do estado-maior do corpo; os sargentos e cabos farão parte do estado-menor.

Artigo 3.º O Governo organizará as regras que deverão ser observadas na instrução militar das diversas classes e armas da Força Publica.

Artigo 4.º Fica creado um «Curso de Instrução Geral», para os officiaes e inferiores da Força Publica, a cargo de um professor contractado pelo Governo.

§ 1.º O curso de instrução geral será dividido em duas partes: curso de officiaes e curso de inferiores. O curso de inferiores constará de duas secções: curso preliminar e curso geral.

§ 2.º O curso de instrução é obrigatorio para todos os officiaes e inferiores de serviço na Capital do Estado.

§ 3.º O Governo organizará o regimento para cada uma das partes do curso e os respectivos programmas.

§ 4.º O curso para officiaes será desenvolvido em um anno. O curso preliminar e o geral para inferiores, e n um anno cada um.

§ 5.º Cada um dos cursos terminará por um exame, ficando os alumnos que obtiverem certificado de approvação dispensados de frequental-os.

Artigo 5.º Fica tambem creado um «Curso Especial de Instrução Militar», obrigatorio para os inferiores que frequentarem o «Curso de Instrução Geral».

§ unico. O ensino será ministrado pela officialidade da «Companhia Eschola», de conformidade com o programma adoptado pelo Governo.

Artigo 6.º Haverá exames militares, uma vez por anno, podendo o Governo, se houver necessidade, determinar uma segunda época de exames no mesmo anno.

§ 1.º Os exames constarão das materias militares que fizerem parte do programma geral do ensino para recrutas, candidatos a cabos e inferiores.

§ 2.º Os inferiores que forem approvados, serão classificados, por arma, numa lista em ordem de antiguidade de serviço na Força Publica.

Artigo 7.º Fica creada na Força Publica uma «Secção de Esgrima», com o seguinte pessoal: um primeiro mestre de arma, dois mestres de armas, dois mestres adjunctos e quatro cabos monitores.

§ 1.º Esse pessoal será addido ao estado-maior da Força Publica, ficando sob a direcção do commandante geral.

§ 2.º As nomeações dos mestres para a «Secção de Esgrima» serão feitas pelo Governo, de entre os candidatos que provarem competencia profissional, em exames especiaes perante uma commissão designada pelo commandante geral. As nomeações dos monitores serão feitas, nas mesmas condições, pelo commandante geral.

§ 3.º A «Secção de Esgrima» terá a seu cargo: a) ensinar a esgrima aos officiaes, inferiores e praças da Força Publica; b) dirigir o serviço na sala de armas, tendo sob sua guarda o respectivo material.

§ 4.º O Governo organizará os serviços a cargo da «Secção de Esgrima», o modo de habilitação e as promoções do respectivo pessoal.

§ 5.º O primeiro mestre e os mestres, além dos vencimentos ordinarios, terão uma gratificação especial de 15\$000 cada um; os adjunctos e cabos, 10\$000, cada um, a que farão jus pelo esforço demonstrado no desempenho de suas funcções, a juizo do commandante geral.

Artigo 8.º Ficam creados, no Corpo de Bombeiros, quinze logares de segundos sargentos motoristas e vinte e um de furriéis telegraphistas praticantes, para o serviço de avisos de incendios e de assistencia publica.

§ unico. Os vencimentos mensaes desse pessoal serão: 120\$000 para os motoristas e 108\$000 para os telegraphistas praticantes.

Artigo 9.º As promoções em qualquer corporação da Força Publica obedecerão ás seguintes regras: